



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.709 - MG (2014/0241348-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TEREZA CHRISTINA LYRA SOARES
AGRAVANTE : ADRIANO APARECIDO DIAS RESENDE
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER
AGRAVANTE : ALVACIR NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANA DA CONCEIÇÃO MORAIS ANDRADE
AGRAVANTE : BEATRIZ FONTELLA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIVA MARIA DE CASTRO IANNOTTI
AGRAVANTE : ELANE ALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO LEITÃO DE MENEZES
AGRAVANTE : EVANDRO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVANTE : GERALDO GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : IONE NAEME OLIVEIRA SOARES LIMA
AGRAVANTE : JOANA D'ARCK FERNANDES DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ RONES FERREIRA
AGRAVANTE : KATIA MARTINS MAIA DE AGUIAR
AGRAVANTE : KENNEDY ADENAUER GONÇALVES
AGRAVANTE : LADIJANE CEZÁRIO BASTOS
AGRAVANTE : LICÉLIA FREIRE LOYOLA
AGRAVANTE : LÚCIA APARECIDA NOGUEIRA FONTE BOA
AGRAVANTE : MANOEL SOARES BRAGA
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA FREITAS SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FARIA DA SILVA LAGES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH LEITE SAMPAIO
AGRAVANTE : MARINA BERTI PEREIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE PAULA BOMFIM
AGRAVANTE : NORMA SUELY GOMES
AGRAVANTE : PAULO CESAR MUNIZ
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : SANDRA JACOB
AGRAVANTE : SONIA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA DO AMARAL
CERQUEIRA
AGRAVANTE : ADRIANA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)
LUIZA RIBEIRO XAVIER
SARAH CAMPOS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM
FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA (RESP 1.495.146/MG, RESP 1.495.144/RS E RESP 1.492.221/PR — QUESTÃO RELATIVA À APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, EM RELAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E COMPENSAÇÃO DA MORA). PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0241348-6

AgRg no
REsp 1.482.709 /
MG

Números Origem: 0024130385198 10024130385198 10024130385198002 24130385198
7228655720068130024

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZA CHRISTINA LYRA SOARES
RECORRIDO	: ADRIANO APARECIDO DIAS RESENDE
RECORRIDO	: AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER
RECORRIDO	: ALVACIR NASCIMENTO
RECORRIDO	: ANA DA CONCEIÇÃO MORAIS ANDRADE
RECORRIDO	: BEATRIZ FONTELLA DE ALMEIDA
RECORRIDO	: DIVA MARIA DE CASTRO IANNOTTI
RECORRIDO	: ELANE ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO	: EUSTÁQUIO LEITÃO DE MENEZES
RECORRIDO	: EVANDRO SIMÕES DE SOUZA
RECORRIDO	: GERALDO GOMES RIBEIRO
RECORRIDO	: IONE NAEME OLIVEIRA SOARES LIMA
RECORRIDO	: JOANA D'ARCK FERNANDES DA SILVA SOARES
RECORRIDO	: JOSÉ RONES FERREIRA
RECORRIDO	: KATIA MARTINS MAIA DE AGUIAR
RECORRIDO	: KENNEDY ADENAUER GONÇALVES
RECORRIDO	: LADIJANE CEZÁRIO BASTOS
RECORRIDO	: LICÉLIA FREIRE LOYOLA
RECORRIDO	: LÚCIA APARECIDA NOGUEIRA FONTE BOA
RECORRIDO	: MANOEL SOARES BRAGA
RECORRIDO	: MARIA DA GLÓRIA FREITAS SARAIVA
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA FARIA DA SILVA LAGES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH LEITE SAMPAIO
RECORRIDO : MARINA BERTI PEREIRA
RECORRIDO : MAURÍCIO DE PAULA BOMFIM
RECORRIDO : NORMA SUELY GOMES
RECORRIDO : PAULO CESAR MUNIZ
RECORRIDO : ROSELI APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO : SANDRA JACOB
RECORRIDO : SONIA DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO : TÂNIA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA DO AMARAL CERQUEIRA
RECORRIDO : ADRIANA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : SARAH CAMPOS
LUIZA RIBEIRO XAVIER
ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZA CHRISTINA LYRA SOARES
AGRAVANTE : ADRIANO APARECIDO DIAS RESENDE
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER
AGRAVANTE : ALVACIR NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANA DA CONCEIÇÃO MORAIS ANDRADE
AGRAVANTE : BEATRIZ FONTELLA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIVA MARIA DE CASTRO IANNOTTI
AGRAVANTE : ELANE ALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO LEITÃO DE MENEZES
AGRAVANTE : EVANDRO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVANTE : GERALDO GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : IONE NAEME OLIVEIRA SOARES LIMA
AGRAVANTE : JOANA D'ARCK FERNANDES DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ RONES FERREIRA
AGRAVANTE : KATIA MARTINS MAIA DE AGUIAR
AGRAVANTE : KENNEDY ADENAUER GONÇALVES
AGRAVANTE : LADIJANE CEZÁRIO BASTOS
AGRAVANTE : LICÉLIA FREIRE LOYOLA
AGRAVANTE : LÚCIA APARECIDA NOGUEIRA FONTE BOA
AGRAVANTE : MANOEL SOARES BRAGA
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA FREITAS SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FARIA DA SILVA LAGES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH LEITE SAMPAIO
AGRAVANTE : MARINA BERTI PEREIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE PAULA BOMFIM
AGRAVANTE : NORMA SUELY GOMES
AGRAVANTE : PAULO CESAR MUNIZ
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : SANDRA JACOB
AGRAVANTE : SONIA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA DO AMARAL CERQUEIRA
AGRAVANTE : ADRIANA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : SARAH CAMPOS
LUIZA RIBEIRO XAVIER
ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.709 - MG (2014/0241348-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TEREZA CHRISTINA LYRA SOARES
AGRAVANTE : ADRIANO APARECIDO DIAS RESENDE
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER
AGRAVANTE : ALVACIR NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANA DA CONCEIÇÃO MORAIS ANDRADE
AGRAVANTE : BEATRIZ FONTELLA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIVA MARIA DE CASTRO IANNOTTI
AGRAVANTE : ELANE ALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO LEITÃO DE MENEZES
AGRAVANTE : EVANDRO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVANTE : GERALDO GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : IONE NAEME OLIVEIRA SOARES LIMA
AGRAVANTE : JOANA D'ARCK FERNANDES DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ RONES FERREIRA
AGRAVANTE : KATIA MARTINS MAIA DE AGUIAR
AGRAVANTE : KENNEDY ADENAUER GONÇALVES
AGRAVANTE : LADIJANE CEZÁRIO BASTOS
AGRAVANTE : LICÉLIA FREIRE LOYOLA
AGRAVANTE : LÚCIA APARECIDA NOGUEIRA FONTE BOA
AGRAVANTE : MANOEL SOARES BRAGA
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA FREITAS SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FARIA DA SILVA LAGES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH LEITE SAMPAIO
AGRAVANTE : MARINA BERTI PEREIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE PAULA BOMFIM
AGRAVANTE : NORMA SUELY GOMES
AGRAVANTE : PAULO CESAR MUNIZ
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : SANDRA JACOB
AGRAVANTE : SONIA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA DO AMARAL
CERQUEIRA
AGRAVANTE : ADRIANA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)
LUIZA RIBEIRO XAVIER
SARAH CAMPOS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo regimental (fls. 224/230) apresentado contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, cumpra-se o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

(...) Isso porque, como relatado acima, o objeto do presente recurso especial repete matéria travada no processo de conhecimento.

Ou seja, os Recorrentes, então Agravados, pretendem rediscutir e contrariar decisões transitadas em julgados pela via dos embargos à execução. Tal prática resta inadmissível!

O recurso seria amissível apenas se a presente ação tratasse de processo de conhecimento, o que não é o caso!

Na verdade, o presente recuso nada mais representa do que o êxito dos procuradores dos Agravados em ludibriar o Tribunal a quo através de recurso que apresenta redação idêntica aos demais que são tipicamente protocolados em processo de conhecimento, e não embargos à execução.

O direito aos juros arbitrados já foi conhecido por decisão transitada em julgado. Os Recorrentes, que se aproveitam da própria torpeza, pretendem rediscutir coisa julgada material através do recurso especial, e não a mera aplicação da referida norma.

Inexiste necessidade de se analisar a Lei ou as jurisprudências juntadas pelos Recorrentes, pois, repita-se, a decisão que transitou em julgado foi expressa em estipular juros de mora em 1% ao mês!

Diante disso, o ato de sobrestar o presente feito até finalizar o julgamento dos recursos especiais repetitivos em tramite nesse colendo STJ, revela mero imbróglio processual, visto que, independentemente da forma como os juros foram calculados, a decisão que os arbitrou transitou em julgado e não pode ser reformada via embargos à execução.

Por todo o exposto, pede-se vênia ao ilustre Ministro Relator, reivindicando que não seja mantido o sobrestamento, uma vez que o mesmo apenas irá travancar o direito dos Agravantes em receberem pelo crédito já garantido no processo de conhecimento.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

Os agravados aduzem, em suma, que:

Cumpre salientar que a decisão de fls. 200/202 (e-STJ) é acertada no sentido de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o presente recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a matéria do recurso especial interposto nos autos é a mesma que será julgada nos Recursos especiais repetitivos n.º 1.495.146/MG, 1.495.144/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 1.492.221/PR, qual seja, a aplicabilidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Por fim, deve ser destacado que não se discute nos autos coisa julgada, mas sim a aplicação do critério de juros e correção dos débitos da Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei 9.494/97), questão que, segundo o entendimento dessa Corte, tem aplicação imediata.

Requer seja mantida a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.709 - MG (2014/0241348-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA (RESP 1.495.146/MG, RESP 1.495.144/RS E RESP 1.492.221/PR — QUESTÃO RELATIVA À APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, EM RELAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E COMPENSAÇÃO DA MORA). PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que o Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do exame do art. 557 do CPC, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (grifou-se)

No caso concreto, constou da decisão agravada que:

Ainda que a questão referente à legalidade da contribuição para o custeio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de saúde não mereça conhecimento (o que deve ser verificado quando do julgamento do recurso especial), o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes feitos: REsp 1.495.146/MG, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.492.221/PR — todos da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 11.11.2014) —, submeteu à Primeira Seção/STJ a questão relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal. Posteriormente, tais recursos devem ser apreciados na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do art. 543-C do CPC (art. 5º, III, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o presente recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante.

Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC — 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça — não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente.

Ressalte-se que *"tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe"* (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

1. Decisão recorrida em que não há manifestação de cunho decisório sobre a viabilidade ou não do recurso especial não se enquadra na hipótese de cabimento do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.177.373/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2011)

Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPORTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que a justifique. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à incidência ou não do ICMS sobre bem importado em regime de arrendamento mercantil (leasing), no RE 540.829-RG/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15.10.2010. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário.

(RE 556316 AgR-ED, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.6.2011)

Entendimento em sentido contrário — para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça — implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, *"criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda"* deste Tribunal. Assim, deve ser *"dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida"*, sendo que tal solução *"inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal"*, conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC — 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça — não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que *"tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe"* (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário — para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça — implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, *"criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda"* deste Tribunal. Assim, deve ser *"dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida"*, sendo que tal solução *"inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal"*, conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 153.829/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.5.2012)

No mesmo sentido, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

I - É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

II - Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no REsp 1445318/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AGUARDANDO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "O STJ possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comporta impugnação por meio de Agravo Regimental" (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 688.148/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0241348-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
REsp 1.482.709 /
MG**

Números Origem: 0024130385198 10024130385198 10024130385198002 24130385198
7228655720068130024

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZA CHRISTINA LYRA SOARES
RECORRIDO	: ADRIANO APARECIDO DIAS RESENDE
RECORRIDO	: AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER
RECORRIDO	: ALVACIR NASCIMENTO
RECORRIDO	: ANA DA CONCEIÇÃO MORAIS ANDRADE
RECORRIDO	: BEATRIZ FONTELLA DE ALMEIDA
RECORRIDO	: DIVA MARIA DE CASTRO IANNOTTI
RECORRIDO	: ELANE ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO	: EUSTÁQUIO LEITÃO DE MENEZES
RECORRIDO	: EVANDRO SIMÕES DE SOUZA
RECORRIDO	: GERALDO GOMES RIBEIRO
RECORRIDO	: IONE NAEME OLIVEIRA SOARES LIMA
RECORRIDO	: JOANA D'ARCK FERNANDES DA SILVA SOARES
RECORRIDO	: JOSÉ RONES FERREIRA
RECORRIDO	: KATIA MARTINS MAIA DE AGUIAR
RECORRIDO	: KENNEDY ADENAUER GONÇALVES
RECORRIDO	: LADIJANE CEZÁRIO BASTOS
RECORRIDO	: LICÉLIA FREIRE LOYOLA
RECORRIDO	: LÚCIA APARECIDA NOGUEIRA FONTE BOA
RECORRIDO	: MANOEL SOARES BRAGA
RECORRIDO	: MARIA DA GLÓRIA FREITAS SARAIVA
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA FARIA DA SILVA LAGES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH LEITE SAMPAIO
RECORRIDO : MARINA BERTI PEREIRA
RECORRIDO : MAURÍCIO DE PAULA BOMFIM
RECORRIDO : NORMA SUELY GOMES
RECORRIDO : PAULO CESAR MUNIZ
RECORRIDO : ROSELI APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO : SANDRA JACOB
RECORRIDO : SONIA DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO : TÂNIA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA DO AMARAL CERQUEIRA
RECORRIDO : ADRIANA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : SARAH CAMPOS
LUIZA RIBEIRO XAVIER
ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZA CHRISTINA LYRA SOARES
AGRAVANTE : ADRIANO APARECIDO DIAS RESENDE
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER
AGRAVANTE : ALVACIR NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANA DA CONCEIÇÃO MORAIS ANDRADE
AGRAVANTE : BEATRIZ FONTELLA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIVA MARIA DE CASTRO IANNOTTI
AGRAVANTE : ELANE ALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO LEITÃO DE MENEZES
AGRAVANTE : EVANDRO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVANTE : GERALDO GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : IONE NAEME OLIVEIRA SOARES LIMA
AGRAVANTE : JOANA D'ARCK FERNANDES DA SILVA SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ RONES FERREIRA
AGRAVANTE : KATIA MARTINS MAIA DE AGUIAR
AGRAVANTE : KENNEDY ADENAUER GONÇALVES
AGRAVANTE : LADIJANE CEZÁRIO BASTOS
AGRAVANTE : LICÉLIA FREIRE LOYOLA
AGRAVANTE : LÚCIA APARECIDA NOGUEIRA FONTE BOA
AGRAVANTE : MANOEL SOARES BRAGA
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA FREITAS SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FARIA DA SILVA LAGES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH LEITE SAMPAIO
AGRAVANTE : MARINA BERTI PEREIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE PAULA BOMFIM
AGRAVANTE : NORMA SUELY GOMES
AGRAVANTE : PAULO CESAR MUNIZ
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : SANDRA JACOB
AGRAVANTE : SONIA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA DO AMARAL CERQUEIRA
AGRAVANTE : ADRIANA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : SARAH CAMPOS
LUIZA RIBEIRO XAVIER
ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.